



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.806 - MT (2010/0047672-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALEXANDRO ALVES DA SILVA
PACIENTE : ELEANDRO FRANCO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. DESEMPREGO. ARGUMENTO INIDÔNEO. MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. *MODUS OPERANDI*. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO. ANÁLISE NA PRIMEIRA FASE. ILEGALIDADE. OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. NEGATIVIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.*

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável aos agentes circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. O fato de os pacientes não trabalharem, por si só, não evidencia a negatividade das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, tendo em vista que a falta de emprego, diante da realidade social brasileira, é infortúnio, e não algo tencionado.

3. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis aos pacientes os motivos do crime, de rigor a redução da pena-base nesse ponto, sob pena de violação aos princípios constitucionais da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais.

4. As circunstâncias do crime justificam maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, haja vista o *modus operandi* empregado no cometimento do delito, revelador de maior periculosidade dos agentes.

5. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu diversos prejuízos em razão do crime praticado pelos acusados, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

6. Ofende ao sistema trifásico de aplicação da pena e às regras penalmente existentes o édito condenatório que leva em consideração a majorante legal do emprego de arma de fogo para elevar a sanção na primeira etapa da dosimetria.

7. Inviável afastar a conclusão de maus antecedentes quando existente, na folha de antecedentes penais do paciente, condenação anterior transitada em julgado, diversa daquela considerada na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência.

8. Remanescendo circunstâncias judiciais negativas, devidamente justificadas na sentença, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo legal.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP.

1. Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF.

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.

3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para reduzir as penas-base impostas aos pacientes, tornando a reprimenda, de cada um, definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.806 - MT (2010/0047672-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALEXANDRO ALVES DA SILVA
PACIENTE : ELEANDRO FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXANDRO ALVES DA SILVA e ELEANDRO FRANCO, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que deu parcial provimento à Apelação n.º 71992/2009, interposta pela defesa, para redimensionar a reprimenda do paciente ALEXANDRO para 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, mantida, no mais, a sentença que condenou os acusados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c o art. 29, ambos do CP.

O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o juiz sentenciante não teria motivado, adequada e concretamente, a fixação da reprimenda imposta aos pacientes, em flagrante ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, e ao princípio da individualização da pena.

Destaca que, *"não obstante a constatação de tamanha nulidade, a irresignação recursal da defesa, também por equívoco, não suscitou tal argumentação que, vale dizer, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser reconhecida de ofício a qualquer tempo"* (e-STJ fl. 6).

Considera que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP teriam sido apreciadas de maneira vaga, genérica e imprecisa, o que evidenciaria a nulidade do édito condenatório.

Defende que não consta dos autos qualquer elemento concreto que permita manter na condenação dos pacientes a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, *"considerando que a suposta arma empregada no cometimento do delito não fora apreendida e, conseqüentemente, não ficaram demonstrados a eficiência e o potencial ofensivo do aludido instrumento"* (e-STJ fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja reformado o acórdão objurgado, determinando ao Tribunal de Justiça Estadual que proceda à nova aplicação da pena imposta aos pacientes, excluindo-se, ainda, a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.806 - MT (2010/0047672-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso em análise, verifica-se que, em primeiro grau, o paciente **ELEANDRO** foi condenado à pena de **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, e **ALEXANDRO**, à reprimenda de **12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, no modo inicial mais gravoso, e multa, ambos como incursos no **art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do CP**, porque, segundo a denúncia, *verbis*:

"[...] no dia 19.12.2007, por volta das 23h, [...], os denunciados [...], agindo em conluio prévio e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, subtraíram coisas móveis alheias para si, consistentes em 2 notebooks das marcas Toshiba e HP, documentação pessoal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie e 3 folhas de cheque, sendo uma delas de um cliente, pertencentes à vítima Douglas Aurélio Gaspar.

Conforme restou apurado, no dia, horário e local acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos, a vítima Douglas Aurélio Gaspar encontrava-se em sua residência trabalhando, momento em que foi surpreendido pela entrada dos denunciados utilizando capacetes e com armas de fogo tipo revólver, empunhadas. Ato contínuo, os denunciados anunciaram tratar-se de um assalto e determinaram a vítima Douglas que se deitasse no chão e não olhasse para eles, eis que não queriam ser reconhecidos.

Enquanto um dos denunciados permaneceu com a arma apontada para a vítima Douglas, o outro selecionou bens da vítima que seriam levados, quais seja, 2 notebooks, documentos pessoais e 3 folhas de cheque, sendo uma delas de um cliente, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em seguida, os denunciados saíram da casa da vítima e tomaram rumo ignorado.

Os bens não foram recuperados." (e-STJ fl. 188)

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento apenas para aumentar, em relação ao acusado ALEXANDRO, o *quantum* de redução procedido na segunda etapa da dosimetria em razão do reconhecimento da confissão espontânea - de 4 (quatro) meses para 6 (seis) meses de reclusão -, reduzindo a sua reprimenda para 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

Relativamente à alegada ausência de fundamentação da sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base imposta aos pacientes, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, destacar o trecho relativo à primeira etapa da dosimetria.

Quanto ao paciente **ELEANDRO**, o juiz sentenciante assim fundamentou a necessidade de fixação da reprimenda-base acima do mínimo legalmente previsto, *verbis*:

*"[...] vê-se que, Com relação a **culpabilidade** do réu, à época dos fatos, era maior, mentalmente são, tendo, portanto, capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta. No que se refere aos **antecedentes** do réu, não obstante a certidão de fls. 66/68 demonstrar várias outras ações penais em face do réu, verifico que inexistente sentença criminal passada em julgado e, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deixo de valorar neste ponto. Contudo, a **conduta social** é negativa, pois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não demonstrou estar trabalhando à época do cometimento do delito e, ao invés de procurar trabalho honesto, decidiu perpetrar o crime aqui tratado, evidenciando, assim, que tem uma **personalidade** voltada ao cometimento de crimes. Os **motivos** são injustificáveis, mas não verifico nada que possa ser valorado. As **circunstâncias** são desfavoráveis, pois o acusado, juntamente com seu comparsa, verificando que a porta da residência da vítima estava aberta, adentraram nela e praticaram o crime em comento. Ademais, houve o emprego de armas, as quais foram utilizadas como forma de intimidar e amedrontar a vítima, o que inegavelmente facilita a execução do crime e torna difícil qualquer reação por parte das vítimas. As **consequências** do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima permaneceu sob constantes ameaças advindas das armas que os réus portavam, situação essa, que por si só, é capaz de impor um abalo psicológico de proporções inimagináveis. Assim, valoro neste ponto, por considerar que as sequelas que uma ação desta natureza acarretam na ordem psicológica de um ser humano são por muitas vezes irreversíveis. Ressalte-se ainda que a vítima suportou todos os prejuízos causados pela ação criminosa, pois nenhum bem ou valor subtraído foi restituído. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada concorreu para a conduta do acusado.*

Em observância às circunstâncias acima, e tendo em vista que o crime foi praticado com emprego de armas, aplico a pena-base em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão." (e-STJ fls. 191-192)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção-base irrogada ao paciente, por entender que *"foram cominadas em patamar superior ao mínimo abstratamente previsto para o tipo penal, contudo de forma justificada, em razão da presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente"*, tendo observado que *"em relação ao Apelante ELEANDRO FRANCO, 06 (seis) das 08 (oito) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal foram valoradas negativamente"* (e-STJ fls. 271-272).

No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente ELEANDRO a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito.

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

In casu, o juiz singular considerou desfavorável a culpabilidade ao argumento de que *"o réu, à época dos fatos, era maior, mentalmente são, tendo, portanto, capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta"* (e-STJ fl. 191), o que não constitui fundamento idôneo a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, vez que a culpabilidade aferida pelo magistrado foi aquela em sentido estrito - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida -, e não a no sentido lato, isto é, a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta criminosa praticada.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

"[...]

A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão-somente em função de ele possuir plena consciência da ilicitude do fato.

Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no artigo 59 do Código Penal." (HC n.º 107.795/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16-12-2008, DJe 2-3-2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais, o magistrado sentenciante considerou negativas a conduta social e a personalidade do agente, *"pois não demonstrou estar trabalhando à época do cometimento do delito e, ao invés de procurar trabalho honesto, decidiu perpetrar o crime aqui tratado, evidenciando, assim, que tem uma personalidade voltada ao cometimento de crimes"* (e-STJ fl. 191), elemento que não justifica maior pena na primeira etapa de fixação da reprimenda, tendo em vista que, segundo julgado da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, *"a falta de emprego, no contexto social vivido, não revela circunstância judicial, mas infortúnio amargado por significativa parcela da sociedade"* (HC n.º 74.034/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16-3-2010, DJe 5-4-2010, p. 4).

Ademais, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, *"a conduta social do agente liga-se, evidentemente, ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence - família, vizinhança, escola, trabalho etc -, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como - e principalmente - a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos"* (HC n.º 114.528/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009), de maneira que a falta de emprego, por si só, não se presta a demonstrar a negatividade das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, a justificar maior exasperação punitiva na primeira fase da dosimetria, visto que, diante da realidade social brasileira, é infortúnio da maior parte da população, e não algo tencionado.

Na sequência, o togado singular considerou desfavoráveis os motivos do crime, embora ele mesmo tenha admitido que não haveria nada que pudesse ser valorado a respeito da sua negatividade (e-STJ fl. 191), pelo que evidente a violação aos princípios constitucionais da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais nesse ponto, eis que se trata de argumento baseado em referências vagas, sem indicação de circunstâncias concretas que justificassem as razões pelas quais assim concluíra.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO DESVIO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES À PERSONALIDADE DO AGENTE E MOTIVOS DO CRIME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inadmissível o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

[...]

4. A despeito do afastamento dos elementos indevidamente inseridos na sentença condenatória, ainda remanesce a valoração negativa, devidamente fundamentada, da culpabilidade e das consequências do crime, circunstâncias judiciais que autorizam a exasperação da pena-base em patamar acima do mínimo fixado.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, no tocante à dosimetria da pena, nos termos do voto. (HC n.º 118.448/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2-9-2010, DJe 27-9-2010)

Após, o magistrado sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do delito, *"pois o acusado, juntamente com seu comparsa, verificando que a porta da residência da vítima estava aberta, adentraram nela e praticaram o crime em comento. Ademais, houve o emprego de armas, as quais foram utilizadas como forma de intimidar e amedrontar a vítima, o que inegavelmente facilita a execução do crime e torna difícil qualquer reação por parte das vítimas"* (e-STJ fls. 191-192).

Ensina a doutrina que *"as circunstâncias podem dizer respeito, por exemplo, à duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso, ao local do crime, que pode indicar a maior periculosidade do agente; à atitude de frieza, insensibilidade do agente durante ou após a prática da conduta criminosa."* (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1. Saraiva: 2007. p. 444).

Por essas razões, verifica-se que as circunstâncias do delito justificam maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, haja vista a dinâmica dos fatos narrados na sentença condenatória, porquanto o paciente ELEANDRO, juntamente com o corréu Alexandro, ambos utilizando capacete e portando arma de fogo, adentraram a residência da vítima, à noite, e anunciaram o assalto, determinando ao ofendido que se deitasse no chão e não olhasse para eles, a fim de que não pudessem ser reconhecidos. Na sequência, enquanto um dos denunciados permaneceu com a arma apontada para a vítima, o outro selecionou os bens que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam subtraídos - dentre eles, 2 'notebooks', folhas de cheque, documentação pessoal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie (e-STJ fl. 188) -, elementos que demonstram a maior periculosidade dos agentes e, à toda evidência, traduzem a desfavorabilidade dessa circunstância judicial.

O juiz de primeiro grau considerou, ainda, que *"as consequências do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima permaneceu sob constantes ameaças advindas das armas que os réus portavam, situação essa, que por si só, é capaz de impor um abalo psicológico de proporções inimagináveis"*, sobretudo em razão de a vítima ter *"suportado todos os prejuízos causados pela ação criminosa, pois nenhum bem foi restituído"* (e-STJ fl. 192), o que não evidencia qualquer ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto, visto que apontados elementos concretos e idôneos a autorizar a exasperação da sanção-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial.

Destaque-se que a não recuperação dos bens pela vítima é fator que pode, sim, embasar o aumento da pena na primeira etapa da dosimetria, vez que, apesar de o roubo próprio, crime material, exigir para a sua consumação a produção do resultado - subtração de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça - não se pode dizer que o prejuízo seja inerente ao tipo do art. 157 do CP, já que, não obstante por vezes ensejar a perda definitiva, para a vítima, dos objetos ou quantia em dinheiro dela retirados, existem casos em que há a recuperação, total ou parcial, da *res furtiva*, independentemente da vontade do agente, circunstâncias que merecem, então, ser devidamente consideradas quando da aplicação da reprimenda básica, em observância do princípio da individualização da pena.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO) COMETIDO CONTRA POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO LOCALIZADO EM HOSPITAL. SUBTRAÇÃO DE BENS DOS CLIENTES E DO BANCO. CONCURSO FORMAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO AUMENTO INDEVIDO DA PENA-BASE, FIXADA EM 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOLO EXCESSIVO (VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA AS VÍTIMAS). MAUS ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fato de ter havido violência física contra as vítimas, os maus antecedentes do acusado, bem como a não recuperação dos bens subtraídos constituem fundamentação idônea para o aumento da pena-base.

3. Em obediência ao princípio da individualização da pena, a ação criminosa cometida com dolo acima do normal, como no caso em apreciação, em que as vítimas, já subjugadas pelas armas, foram submetidas à violência corporal, deve ser valorada com maior rigor.

Da mesma forma, não se pode comparar o crime de roubo em que a vítima não sofre prejuízo efetivo, pois os bens são, ao final, recuperados, com aquele em que isso não ocorre, sob pena de se igualar situações ontologicamente diferenciadas.

[...]

5. A concessão de Habeas Corpus para rever a dosimetria da pena, embora admissível, exige que a decisão impugnada padeça de ilegalidade flagrante, circunstância que não se constata na hipótese em apreciação.

"6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial" (HC n. 86.285/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21-2-2008 - grifamos)

Por fim, constata-se que o togado singular sopesou, para a elevação da pena-base, também o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo (e-STJ fl. 192), evidenciando constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, pois não se cuida de qualificadora do roubo, mas de causa de especial aumento de pena, a ser sopesada, portanto, apenas e tão somente na terceira fase da dosimetria.

Por essas razões, verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e considerando que **remanescem 2 (duas) desfavoráveis ao acusado ELEANDRO** - circunstâncias e consequências do delito -, merecem ser reformados a sentença condenatória e o acórdão objurgado em relação à dosimetria da pena, para reduzir a sanção-base desse paciente de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão para **5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.**

Em relação ao paciente **ALEXANDRO**, o magistrado sentenciante assim fundamentou a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo abstratamente previsto em lei, *verbis*:

*"[...] vê-se que, com relação à **culpabilidade** do réu, à época dos fatos, era maior, mentalmente são, tendo, portanto, capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta. Seu **modus vivendi**, bem como a certidão de fls. 64/65, demonstram que o réu possui maus **antecedentes**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **conduta social** é negativa, pois além das várias condenações que possui, não demonstrou estar trabalhando à época do cometimento do delito e, ao invés de procurar trabalho honesto, decidiu perpetrar o crime aqui tratado, evidenciando, assim, que tem uma **personalidade** voltada ao cometimento de crimes. Os **motivos** são injustificáveis, mas não verifico nada que possa ser valorado. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, pois o acusado, juntamente com seu comparsa, verificando que a porta da residência da vítima estava aberta, adentraram nela e praticaram o crime em comento. Ademais, houve o emprego de armas, as quais foram utilizadas como forma de intimidar e amedrontar a vítima, o que inegavelmente facilita a execução do crime e torna difícil qualquer reação por parte das vítimas. As **consequências** do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima permaneceu sob constantes ameaças advindas das armas que os réus portavam, situação essa, que por si só, é capaz de impor um abalo psicológico de proporções inimagináveis. Portanto, valoro neste ponto, por considerar que as sequelas que uma ação desta natureza acarretam na ordem psicológica de um ser humano são por muitas vezes irreversíveis. Ademais, nenhum bem ou valor foi restituído à vítima, de modo que, foi obrigada a suportar todos os prejuízos causados pela ação criminosa. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada concorreu para a conduta do acusado.” (e-STJ fl. 192)

Do trecho acima transcrito, verifica-se que, em relação às circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do delito, o togado singular despendeu idêntica fundamentação da empregada quando da fixação da pena-base imposta ao acusado Eleandro, razão pela qual afasta-se, desde já, a valoração negativa das quatro primeiras, inclusive a consideração do emprego de arma de fogo para a elevação da pena-base, mantendo-se a desfavorabilidade das circunstâncias e das consequências do ilícito praticado, pelos mesmos motivos anteriormente aduzidos.

Divergência ocorre, contudo, apenas em relação aos antecedentes desse paciente, os quais foram tidos como negativos em razão da certidão de fls. 64-65 dos autos principais (e-STJ fl. 192).

E, compulsando a folha de antecedentes penais do paciente **ALEXANDRO**, aqui juntada à fl. e-STJ 126, verifica-se que o que motivou as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias a exasperar a sua sanção-base foi a existência de **2 (duas) condenações anteriores transitadas em julgado**, sendo que uma delas foi adequadamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, na segunda fase da aplicação da pena, para a incidência da agravante genérica da reincidência.

Apenas ressalte-se que, consoante já decidido por esta Corte Superior de Justiça, *"não há bis in idem quando existente condenação definitiva anterior, suficiente para a caracterização da reincidência, distinta daquelas que serviram de supedâneo para assinalar os maus antecedentes do paciente"* (HC n.º 132.251/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, QUINTA TURMA, julgado em 5-11-2009, DJe 7-12-2009).

Por essas razões, verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais do paciente ALEXANDRO, e considerando que remanescem 3 (três) desfavoráveis - antecedentes, circunstâncias e consequências do delito -, merecem ser reformados o édito condenatório e o acórdão objurgado nesse ponto, para reduzir a sua pena-base de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão para **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa**.

No tocante à pretendida exclusão do emprego da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, quando a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cabe ressaltar que a questão ainda não se encontra pacificada neste Superior Tribunal de Justiça.

Certo que a razão inspiradora da inicial mudança jurisprudencial, sentida especialmente na Sexta Turma deste Tribunal Superior, cujos fundamentos este Relator vinha acompanhando, foi, sem dúvida, o critério objetivo de interpretação segundo o qual o que agravaria o delito de roubo não seria a capacidade intimidatória do instrumento ofensivo empregado na prática delitiva - no caso a arma de fogo - mas sim o seu maior poder de ataque ou de vulneração ao bem jurídico protegido pela lei penal.

E isto porque a utilização de revólver sem potencialidade lesiva, como é o caso de arma de brinquedo, por exemplo, prestaria-se tão-somente à caracterização da elementar da grave ameaça empregada contra a vítima, com o intuito de intimidá-la, necessária à configuração do delito de roubo na sua forma simples, e que o diferencia do crime de furto, e, não havendo comprovação de que o instrumento seria apto a lesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a integridade física do ofendido, configurando-lhe perigo real, o que não ocorre nas hipóteses de mera imitação ou em que não há prova, pela necessária perícia ou por outros elementos probatórios, de seu poder lesivo, devida seria a exclusão da referida majorante.

Adotando essa posição, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, quando do julgamento do REsp n.º 213.054-SP, ocorrido em 24-10-2001, houve por bem cancelar o enunciado sumular n.º 174, que permitia o aumento de pena quando utilizada arma de brinquedo na prática do roubo, exatamente porque desprovida de qualquer poder vulnerante. Levou-se em conta que tanto a arma de brinquedo quanto a desmuniada, porque inaptas ao ataque mais gravoso, não se prestariam à configuração e incidência da causa de especial aumento do inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

Veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA Nº 174/STJ. CANCELAMENTO.

"O aumento especial de pena no crime de roubo em razão do emprego de arma de brinquedo (consagrado na Súmula 174-STJ) viola vários princípios basilares do Direito Penal, tais como o da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º, do Código Penal), do ne bis in idem, e da proporcionalidade da pena.

"Ademais, a Súm. 174 perdeu o sentido com o advento da Lei 9.437, de 20.02.1997, que em seu art. 10, § 1º, inciso II, criminalizou a utilização de arma de brinquedo para o fim de cometer crimes.

"Cancelamento da Súm. 174-STJ.

"Recurso conhecido mas desprovido" (REsp n. 213.054/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24-10-2002, DJU de 11-11-2002).

Esclarecidos esses pontos, no caso, a decisão de primeiro grau está assim fundamentada, quanto ao reconhecimento da incidência da majorante em questão:

"[...] embora não tenha sido encontrada nenhuma arma de poder dos acusados, o conjunto probatório carreado aos autos esclarece, de forma irrefutável, que houve sim o emprego de armas.

Ademais, a aplicação da qualificadora prevista no dispositivo supra prescinde da apreensão da arma e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da perícia, quando as demais provas carreadas revelam-se com força probante suficiente para esclarecer de forma inequívoca que houve efetivamente a utilização de armas na empreitada criminoso." (e-STJ fl. 190)

A Corte impetrada, por seu turno, manteve a aplicação da referida causa de aumento em questão, consignando que:

Já na terceira fase da dosimetria, AMBOS OS APELANTES buscaram afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, arguindo que a referida causa de aumento só pode ser aplicada quando a arma for apreendida e periciada. Diferentemente do quanto sustentado, entendo ser prescindível a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo, para que seja aplicada a causa de aumento de pena do crime de roubo, prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, especialmente quando outros elementos comprovem sua utilização, e a palavra da vítima se mostra segura e consistente neste sentido: [...] (e-STJ fl. 273)

Nesse contexto, e verificando que, na hipótese em exame, as instâncias ordinárias apoiaram-se nos relatos da vítima para comprovar a utilização de arma de fogo no delito perpetrado, não se pode dizer que a Corte impetrada incorreu em constrangimento ilegal.

Com efeito, de acordo com posicionamento firmado pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 96.099/RS, ocorrido em 19-2-2009, relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu o Pleno, segundo notícia trazida no Informativo n. 536 da Corte Suprema, que:

"Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu habeas corpus, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, impetrado contra decisão do STJ que entendera desnecessária a apreensão de arma de fogo e sua perícia para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo. No caso, a Defensoria Pública da União sustentava constrangimento ilegal, consistente na incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP — violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo —, sem que verificado o potencial lesivo do revólver. Assentou-se que, se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer meio de prova — em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de testemunha presencial — ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. Ressaltou-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal evidência, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Aduziu-se não ser razoável exigir da vítima ou do Estado-acusador comprovar o potencial lesivo da arma, quando o seu emprego ficar evidenciado por outros meios de prova, mormente quando esta desaparece por ação do próprio acusado, como usualmente acontece após a prática de delitos dessa natureza.

"[...]".

"Enfatizou-se, ademais, que a arma de fogo, mesmo que, eventualmente, não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves contra vítimas inermes. Ressaltou-se, também, que a hipótese não guardaria nenhuma correspondência com o roubo perpetrado com o emprego de arma de brinquedo — exemplo frequentemente invocado pelos que defendem a necessidade de perícia para caracterização da forma qualificada do delito —, em que o tipo penal fica circunscrito àquele capitulado no caput do art. 157 do CP, porquanto a ameaça contra a vítima restringe-se apenas ao plano psicológico, diante da impossibilidade de que lhe sobrevenha qualquer mal físico. Concluiu-se que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrante, empunhando o artefato ofensivo. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes, que concediam a ordem, para revogar a qualificadora mencionada, ao fundamento de que ela só poderia ser aplicada nos casos em que demonstrada a lesividade potencial da arma, porque a intimidação, a violência e a grave ameaça já fazem parte do tipo penal. Afirmavam que, em caso de dúvida, como na espécie, por não se saber se a arma tinha ou não real capacidade ofensiva, a presunção não poderia correr contra o réu, seja por força do princípio do favor rei, seja em razão do princípio do ônus da prova que, em matéria penal, recai sempre sobre a acusação. A Min. Cármen Lúcia, não obstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo ser elementar do tipo a existência de um instrumento que possa de alguma forma constituir a gravidade que se contém nesse tipo penal, acompanhou o relator, neste caso, por reputar comprovada a lesividade do revólver, por outros meios de prova, independentemente da perícia."

O referido acórdão, publicado em 5-6-2009, está assim ementado:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

"I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

"II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

"III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

"IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

"V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

"VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

"VII - Precedente do STF.

"VIII - Ordem indeferida".

Nesse mesmo sentido, também do Supremo Tribunal Federal, tem-se:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

"I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

"II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

"III. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

"IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

"V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

"VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

"VII. Precedente do STF.

"VIII. Ordem indeferida" (HC n. 93.353, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 4-11-2008).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157 § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ARMA NÃO APREENDIDA. PRESCINDÍVEL APREENSÃO DA ARMA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. PRECEDENTE CITADO.

"1. A qualificadora de uso de arma de fogo independe da apreensão da arma, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância.

2. Ordem denegada" (HC n. 92.451, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 9-9-2008).

"ROUBO. USO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, § 2º, I).

"1. A qualificadora de uso de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I) independe da apreensão da arma, principalmente quando, como ocorreu nos autos, a arma foi levada pelos comparsas que conseguiram fugir.

"2. HC indeferido" (HC n. 84.032, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13-4-2004)

Com as considerações trazidas pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda por motivos de política criminal, haja vista o crescente aumento da criminalidade violenta, especialmente nas capitais e grandes cidades do país, revi o posicionamento que anteriormente vinha adotando, passando a entender que exigir-se a perícia nesses casos teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o revólver empregado na prática delituosa, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

E, verificando-se que no caso concreto as palavras da vítima foram utilizadas para atestar o uso efetivo de arma de fogo, restando plenamente comprovado o seu emprego, não há como excluir da condenação dos pacientes a causa de especial aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157, pois, além de comprovada pelos relatos aludidos, o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, ou seja, sustente ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial lesivo do revólver utilizado para intimidar a vítima, provar tal evidência, nos termos do contido no art. 156 do CPP, o que, diga-se, não ocorreu.

Procedendo-se, pois, à nova aplicação da reprimenda imposta ao paciente ELEANDRO, tem-se que a sua pena-base restou fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, mantém-se inalterado o aumento de 6 (seis) meses procedido por força do reconhecimento da agravante genérica da reincidência.

Por fim, considerando o aumento de 1/3 (um terço) operado na terceira fase de aplicação da pena, em razão do concurso de agentes, fica a reprimenda desse paciente definitiva em **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

Quanto ao paciente **ALEXANDRO**, tem-se que a sua sanção básica restou fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, mantém-se o aumento de 6 (seis) meses procedido em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, bem como a redução de 6 (seis) meses operada pela incidência da confissão espontânea (e-STJ fl. 274).

Finalmente, em razão do aumento de 1/3 (um terço) procedido na terceira etapa da dosimetria pelo concurso de agentes, fica a reprimenda desse paciente definitiva em **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas para reduzir as penas-base impostas aos pacientes, **tornando a reprimenda, de cada um, definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0047672-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 165.806 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200831 312008 71992 719922009

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALEXANDRO ALVES DA SILVA
PACIENTE : ELEANDRO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário